

relatos para montaria e artigos congêneres; produtos veterinários;

III — primeiro domingo de setembro: aves em geral; pequenos e médios animais; produtos industriais pertencentes à avicultura, epicultura, canicultura, lanicultura e sericicultura; máquinas e utensílios correlatos; produtos veterinários.

§ 1.º — Para cada uma das aludidas Exposições-Feiras especializadas, será baixado Regulamento, elaborado de comum acordo pelo Departamento da Produção Animal e pelas Associações interessadas, e aprovado pelo Secretário da Agricultura.

§ 2.º — A duração das Exposições-Feiras especializadas será a seguinte:

- I — para exibição e julgamento: 8 (oito) dias;
II — para feira e transações: até 15 (quinze) dias, contados da data da inauguração.

Artigo 3.º — Os proprietários que desejarem expor seus animais deverão inscrevê-los no Departamento da Produção Animal, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data da inauguração da Exposição.

§ 1.º — Gozarão de preferência na inscrição os animais pertencentes a criadores, cujas propriedades estejam registradas naquele Departamento.

§ 2.º — Poderão inscrever seus animais, criadores de outros Estados e Países, limitada, porém, esta inscrição, a 20% da lotação do recinto.

§ 3.º — Quando se tratar de animais pertencentes a raças de que existam serviços de registro genealógico em funcionamento no país, somente serão admitidos à inscrição os portadores de certificados de puros de origem ou de "pedigree", puros por cruzamento e fêmeas mestiças registradas com o grau de 3/4 de sangue.

Artigo 4.º — É vedada a realização da exposição-Feira mais próxima à época em que se levarem a efeito, no recinto do Parque Dr. Fernando Costa, Exposições Nacionais de Animais.

Artigo 5.º — Será exigida, obrigatoriamente, para a inscrição dos animais a que se refere o artigo 3.º, a apresentação de atestado de sanidade subscrito por veterinário do serviço público ou por profissional devidamente habilitado.

§ 1.º — Em se tratando de bovinos, será exigido, ainda, atestado, subscrito por veterinário devidamente habilitado, de que o animal foi vacinado contra a tifo, 30 (trinta) dias, no mínimo, e 90 (noventa) dias, no máximo, antes da data da inauguração do certame.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, é necessária também a apresentação de comprovante de testes negativos para tuberculose e brucelose, assinado por profissional devidamente habilitado.

Artigo 6.º — O Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, poderá fornecer requisições para transportes de reprodutores (ida e volta), a fim de se beneficiarem os expositores, do abatimento de 50% no frete concedido pelas estradas de ferro.

Parágrafo único — O embarque e desembarque dos reprodutores referidos neste artigo, serão realizados pelo Departamento da Produção Animal.

Artigo 7.º — O penso e o trato dos reprodutores serão kvados a efeito por conta dos proprietários e de acordo com as normas a serem fixadas no Regulamento de cada Exposição-Feira especializada, a que alude o § 1.º do artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º — Os proprietários que não providenciarem, no devido tempo, a remoção dos seus reprodutores, ficarão sujeitos ao pagamento de diárias, que vierem a ser estipuladas no Regulamento acima referido.

Parágrafo único — O não pagamento das diárias referidas neste artigo, sujeitará os animais a ficarem retidos, para serem vendidos em leilão, e, com o produto da venda, serem elas cobertas.

Artigo 9.º — A disciplina interna das Exposições-Feiras será mantida pelo Departamento da Produção Animal, a cuja direção obedecerão os certames.

Artigo 10 — A Assistência veterinária aos animais no recinto será prestada, em caráter obrigatório, pelo referido Departamento.

§ 1.º — Poderá o criador ser autorizado pelo Chefe do Serviço de Assistência Veterinária, a servir-se de veterinário de confiança, desde que não se trate de moléstia infecto-contagiosa.

§ 2.º — Não será ministrado medicamento algum a qualquer animal, no recinto, sem o consentimento do referido Chefe de Serviço, excetuados os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º — As despesas com medicamentos para os reprodutores correrão por conta dos respectivos proprietários.

Artigo 11 — O Governo não se responsabiliza, em caso algum, por morte, moléstia, danos acidentais, etc., ocorridos com os animais, antes, durante ou após a sua permanência no recinto.

Artigo 12 — Fica autorizado o Departamento da Produção Animal a ceder um galpão do recinto do Parque Dr. Fernando Costa, a título gratuito, às Associações de classe que mantêm serviço de registro genealógico, durante todo o ano, para o efeito de poderem elas proporcionar aos associados, estadia de animais com intuito de venda.

Parágrafo único — O Departamento da Produção Animal estabelecerá normas para o cumprimento deste dispositivo, obedecidos os demais preceitos que se contêm nesta lei, referentes à permanência de animais no recinto e que forem aplicáveis à espécie.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1 de Setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1 de Setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.726, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre denominação de Ginásio Estadual.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Ginásio Estadual de São Bernardo do Campo passa a denominar-se Ginásio Estadual "João Rinalho".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.721, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos de ocupante do cargo da carreira de Químico.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurada, como vantagem pessoal, a D. Helena Possolo, ocupante de cargo da classe "J" da carreira de Químico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, enquanto nessa carreira permanecer, a diferença mensal de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), correspondente à diferença entre as classes "J" e "M", da mesma carreira.

Parágrafo único — O pagamento dessa vantagem cessará, no todo ou em parte, à medida que a interessada for sendo promovida na carreira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.728, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre o emprego de multas arrecadadas pela Diretoria do Serviço de Trânsito, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária, anualmente, uma dotação não inferior a 30% nem superior a 50% do valor total da receita prevista em relação às multas aplicáveis pela Diretoria do Serviço de Trânsito.

Parágrafo único — A dotação de que trata este artigo será empregada, exclusivamente, no custeio das despesas com a instalação de novos aparelhos de sinalização e na melhoria e ampliação dos recursos materiais destinados aos serviços e à fiscalização do tráfego.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Elpidio Reall

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.698, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Força Pública do Estado, para o exercício de 1952.

Retificação

No artigo 3.º, item b), onde se lê: "de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) ao Inspetor Administrativo"; Leia-se: "de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) ao Inspetor Administrativo";

PALACIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, e artigo 2.º da Resolução n. 279, de 16 de fevereiro de 1951, resolve designar o bacharel Carlos de Castro Júnior, Advogado, classe "Q" — PP-III do QSJNI, lotado no Departamento Jurídico do Estado, para ter exercício junto ao Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador do Estado, na função de Assistente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA DO ESTADO

ATO DO DIRETOR, DE 1.º DO CORRENTE

Dispensando, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme consta do processo n. 341/52, deste Departamento, a pedido, nos termos da letra "a" do artigo 16 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, da função de estatístico-auxiliar, referência 12, o sr. Washington Luiz de Carvalho Bruno, extranumerário mensalista, admitido por portaria de 20 de setembro de 1952.

ATO DE 30 DE AGOSTO ÚLTIMO, DO DIRETOR GERAL

Retificação

Aplicando, nos termos do item III do artigo n. 242, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, a pena de suspensão por 2 (dois) dias ao sr. Joaquin Denker, servente mensalista contratado pela Junta Executiva Regional de Estatística, prestando serviços no mesmo Departamento, na conformidade do previsto pelo artigo n. 233, por ter infringido o disposto nos itens I e II do artigo 222, tudo do referido diploma legal...

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA

ATOS DE 30 DE AGOSTO ÚLTIMO

Designando, nos termos do artigo 90 e parágrafos, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinados com os dos artigos 90, da Constituição do Estado e 15, do Decreto-lei n. 17.118, de 12-3-47, o Prof. Dr. Walter Ramos Jardim, Catedrático, padrão "V", de t.i., do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", para, a contar de 18-8-52, cumulativamente e em regime de tempo parcial, substituir o Dr. Alcides Di Paraviciari Torres em igual cargo, correspondente à 14.ª Cadeira — "Zootécia Geral e Elementos de Genética Animal, Exterior e Raças dos Animais Domésticos, Avicultura e Cunicultura" —, daquela Escola, enquanto durar seu impedimento. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Concedendo:

na conformidade dos termos combinados dos artigos 19, da Lei n. 1.309, de 29-11-51, 155, letra "a" e 161, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, 90 (tróvent) dias de licença, a partir de 1.º de agosto de 1952, a D. Hebe Rolim de Camargo, Auxiliar de Ensino, extranumerário contratada da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;

de conformidade com os termos combinados dos artigos 19, da Lei n. 1.309, de 29-11-51, 155, letra "a" e 161, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, ao Sr. Virgílio Ivo Pereira, Servente Extranumerário Diarista desta Reitoria, 30 (trinta) dias de licença, em prorrogação;

nos termos do artigo 19, da Lei n. 1.309, de 29-11-51, combinados com os dos artigos 155, letra "a" e 161, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, em prorrogação, ao Sr. Odilo Capeleto, Trabalhador, extranumerário diarista, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";

nos termos dos artigos 1.º e 5.º, inciso II, do Decreto-lei n. 17.008, de 5-3-47, 2 (dois) meses de licença-prêmio ao Sr. Arnaldo Germano de Albuquerque, Servente, classe "C", do grupo II, da PS., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica;

nos termos dos artigos 1.º e 5.º, inciso II, do Decreto-lei n. 17.008, de 5-3-47, 1 (hum) mês de licença-prêmio ao Prof. Dr. Mario Masagão, Catedrático, padrão "V", do grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Direito.

Designando, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 189, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, o dr. Manoel Francisco Pinto Pereira, servidor estável no serviço público na qualidade de Professor Catedrático, padrão "V", e presentemente à disposição da Diretoria da Faculdade de Direito, para, nos termos do artigo 90 e parágrafos do Decreto-lei citado, reger, como substituto, a contar de 19-VIII-52, a Cadeira de "Direito Civil" do atual 3.º ano do Curso de Bacharelado da Faculdade acima referida, enquanto durar o impedimento do Professor Jorge Americano.

APOSTILAS DO REITOR, EM 30 DE AGOSTO ÚLTIMO

No Título de 15, publicado a 19 de fevereiro de 1952, de armissão de D. Josefina Amália Panetta para, na categoria de extranumerário mensalista, exercer as funções de Auxiliar de Administração junto à Faculdade de Medicina Veterinária, desta Universidade, a fim de declarar que o nome exato da mencionada funcionária é Josephina Amália Panetta, a qual, após haver contraído matrimônio, passou a se assinar Josephina Amália Panetta dos Santos, conforme consta do Processo n. 889-52, desta Reitoria.

No Certificado expedido pela Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, conferido ao Dr. Basileu Garcia, Professor Catedrático, padrão "V", do grupo II, da PP., do Q.U.S.P., lotado na Faculdade de Direito, a fim de declarar que, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 211, de 7-XII-48, fica assegurada ao mencionado funcionário, a diferença de vencimentos entre os padrões "S" e "T" (situação antiga), ou sejam, Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, a contar de 10-VII-47, conforme respeitável despacho de caráter geral, exarado pelo Governador no Processo n. CG-2.148-50, ref. G-3.063-50 — S.P.

PRESTAÇÕES DE CONTAS, ABONADAS

Proc. n. 10.421/52 — PMRB — Dr. Zeferino Vaz — Cr\$ 1.000.000,00 — despesas com a instalação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.
Proc. n. 11640/52 — CCU — Dr. Adriano José Marchini — Cr\$ 2.800.000,00 — despesas com obras de "Urbanização", na Cidade Universitária.
Procs. ns. 12714 e 12715/52 — FCEA e IA — Sr. Edmundo Dias Baptista — Cr\$ 800,00 e 800,00 — Verbas ns. 32430 e 30301 — respectivamente.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Processos que a Divisão de Contabilidade encaminha à Tesouraria Central, para pagamento. Relação n. 297

Table with columns: Diversos, Cr\$. Lists various administrative expenses and payments with amounts in cruzeiros.